



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 3 de janeiro de 2018

nº 1544 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 2

>>Portarias Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

>>Avisos Pág. 4

CPF nº 579.463.102-34

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00241/17-DM-GCFCS-TC

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Projeção da Receita do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, para o exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, na qualidade de Prefeito Municipal elaborador da proposta, apreciada mediante DM-GCFCS-TC00196/17, que a considerou exequível, com determinações, verbis:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2018, do Município de Nova Mamoré, na ordem de R\$63.615.376,01 (sessenta e três Milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavos), em decorrência de não ultrapassar o limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa nº 001/TCER-99;

II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) Artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) Artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-2012;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta Decisão Monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré;

V - Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas Anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

2. Cumpridas pelo Departamento do Pleno as determinações contidas nos itens III e IV e, em virtude do teor da medida contida no item V, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que em análise complementar às fls. 24/31, propôs seu arquivamento, retornando-os para deliberação final do Relator.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03444/17 - TCE-RO.

ASSUNTO: Projeção de Receita - Exercício de 2018

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

É o necessário.

3. Compulsando o presente processo observa-se o atendimento das previsões contidas nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCER-RO, quais sejam, o exame pela Unidade Técnica dos procedimentos da previsão de receitas orçamentárias do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2018 (PLOA 2018), a emissão de Parecer de Viabilidade e o consequente encaminhamento ao Legislativo Municipal respectivo para medidas de sua alçada.

4. Dispõe a Unidade Técnica que emitido o Parecer de Viabilidade da Projeção do Orçamento do Município de Nova Mamoré para o exercício de 2018, mediante DM-GCFCS-TC 00196/17, a Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, procedeu com o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV da referida decisão, encaminhando os autos à SGCE, para fins de cumprimento do item V - posterior apensamento às Contas Anuais de 2018.

5. Argumenta a desnecessidade do referido apensamento, à vista da concretude da ação profilática e pedagógica desta Corte, cerne dos presentes autos de "Projeção de Receita", verbis:

Conforme previsão normativa, a atividade de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas está compreendida em momento prévio à execução orçamentária, notadamente na etapa do planejamento, consistente na estimativa que o Poder Executivo possui para a arrecadação que constarão na Lei Orçamentária Anual, além de servir de base para prognóstico das necessidades de financiamento do governo. .

Destarte, é possível inferir que a metodologia utilizada pela Corte de Contas, ao realizar o exame prévio acerca da projeção de receitas orçamentárias para o Município de Nova Mamoré, consistiu na busca de assimilação profilática do comportamento da arrecadação de receitas em exercícios anteriores, a fim de uma melhor projeção para o período seguinte (2018), com auxílio de modelos estatísticos e matemáticos.

5.1. Assere que na "eventualidade de ocorrência de algum risco orçamentário" no decorrer do exercício de 2018, envolvendo queda na arrecadação prevista e considerada viável por este Tribunal de Contas, dispõe esta Corte "de procedimento específico para a expedição de alerta acerca do risco de não atingimento da meta fiscal programada", ante a possibilidade de constatação de frustração na "realização da receita em face dos gastos ordinários do Tesouro Municipal".

5.2. Propõe, por fim, o arquivamento dos autos, em razão do mesmo já ter cumprido o objetivo para o qual foi atuado e por ser à medida que atende os princípios da racionalização administrativa e duração razoável do processo.

6. Assim, coadunando com a razões expostas pelo Corpo Técnico, ante os princípios da racionalidade administrativa e razoável duração do processo e, principalmente, por não detectar elementos prejudiciais no não cumprimento do item V da DM-GCFCS-TC 00196/17, enfatizando, ainda, a necessária seleção de medidas/apensos relevantes a serem juntados aos autos de Contas Anuais dos Chefes dos Executivos Municipais, para que não as sobrecarreguem, decido:

I - Determinar o arquivamento do presente processo, à vista de emissão do parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas na proposta orçamentária do Município de Nova Mamoré, para o exercício 2018, bem como da efetiva publicidade e ciência ao Legislativo Municipal, nos termos da IN nº 57/2017, tendo em vista, ainda, os princípios da racionalidade administrativa e razoável duração do processo;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06739/17
INTERESSADO: WALESKA YONE YAMAKAWA ZAVATTI CAMPOS
ASSUNTO: Pagamento de diferenças salariais retroativas

DM-GP-TC 1004/2017-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. REVISÃO GERAL ANUAL. AUXÍLIO TRANSPORTE. SERVIDORA CEDIDA COM ÔNUS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO. IMPACTO MENSAL SUPOSTÁVEL NA DESPESA COM PESSOAL PARA O EXERCÍCIO 2017.

Observadas a previsão orçamentária e a disponibilidade financeira e, comprovada a existência ao direito ao pagamento de diferenças salariais de servidora cedida à Corte de Contas com ônus, mister o seu reconhecimento e a adoção das providências necessárias à sua efetivação.

Cuida-se de processo instaurado para deliberação a respeito da possibilidade de pagamento de diferenças salariais à servidora Waleska Yone Yamakawa Zavatti, matrícula n. 990737, Analista de Controle Externo cedida do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a esta Corte de Contas, com ônus.

A SEGESP, por sua Divisão de Folha de Pagamento, registra, por meio do Memorando n. 032/DIOF/SEGESP, que recebeu informações da Corte de Contas de Goiás de que a servidora faz jus à concessão da gratificação de Incentivo Funcional de 15% (quinze por cento), com efeitos a partir de 23.6.2017, ao reajuste salarial a partir de maio/2017 e ao reajuste do auxílio transporte a partir de setembro/2017.

Informa que os valores foram atualizados na folha de pagamento do mês de outubro/2017, conforme remuneração expressa na ficha funcional e financeira encaminhada pelo órgão de origem, e que os cálculos sinalizam uma diferença total no importe de R\$ 16.137.50 (dezesesseis mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) referentes ao período de maio a outubro de 2017.

Comunica ainda que o impacto mensal de R\$ 3.092,20 (três mil, noventa e dois reais e vinte centavos), a partir de outubro de 2017, é valor suportável na despesa com pessoal para o exercício de 2017, conforme manifestação juntada às fls. 4.

A Secretaria de Gestão de Pessoas ao tempo em que informa o período para fins de cálculo dos benefícios pleiteados, encaminha os autos para conhecimento e autorização para o pagamento, às fls. 10.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Cuida-se de processo instaurado para deliberação a respeito da possibilidade de pagamento de diferenças salariais à servidora Waleska Yone Yamakawa Zavatti, matrícula n. 990737, Analista de Controle Externo

cedida do Tribunal de Contas do Estado de Goiás a esta Corte de Contas, com ônus.

A Portaria n. 528/2016/TCE-GO, em seu artigo 1º fixa em R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) o valor mensal do auxílio alimentação e em R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) o valor mensal do auxílio transporte, conforme documento juntado às fls. 2.

A ficha funcional e financeira da servidora discrimina o incentivo funcional a partir do dia 23.6.2017 no percentual de 15%, conforme Lei n. 15.122/05, art. 16, I, alterada pela Lei 19.683, de 13 de junho de 2017, valores reajustados a partir de 1 de maio de 2017, conforme Lei n. 19.813, de 6 de setembro de 2017, às fls. 3.

A Portaria n. 819/2017, juntada às fls. 8, reajusta o auxílio transporte pago aos servidores daquela Corte de Contas, passando a vigor, a partir do mês de setembro de 2017, o valor mensal de R\$ 345,93 (trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), nos termos do documento juntado às fls. 8.

Assim, consoante informações advindas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, procedeu-se aos cálculos da diferença da remuneração/proventos relativo ao exercício -2017, donde se concluiu que o impacto mensal decorrente dos reajustes são impactará na despesa com pessoal desta Corte de Contas para o exercício 2017.

A indenização de direitos adquiridos e não gozados dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, estão taxativamente autorizados pela Lei Complementar n. 859/2016.

Assim, considerando que o processo traz elementos que comprovam que a servidora faz jus ao pagamento de diferenças salariais retroativas; que há legislação que autoriza o reconhecimento e efetivação de tal direito e ainda, que o dispêndio financeiro é suportável pela Corte de Contas, decido:

I – Reconhecer o direito da servidora Waleska Yone Yamakawa Zavatti, ao pagamento de diferenças salariais retroativas referentes à gratificação de incentivo funcional de 15% (quinze por cento), com efeitos a partir de 23.6.2017, reajuste salarial, a partir de maio/2017 e reajuste do auxílio transporte a partir de setembro/2017, conforme planilha de cálculo da diferença da remuneração/proventos – exercício 2017.

II – Determinar o encaminhamento do feito à Secretaria Geral de Administração, para conhecimento e adoção das providências de costume, incluindo-se o respectivo pagamento na próxima folha. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 3 de janeiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 3.560/17
Interessado : Escola Superior de Contas
Assunto : Autorização de despesa

DM-GP-TC 0001/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

1. A contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Precedentes.

3. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular – é que se pretende aqui promover capacitação/aperfeiçoamento à luz das peculiaridades do público-alvo e de necessidades específicas deste Tribunal, o que, destaco, é indisputavelmente singular –, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93; nesse caminho, também é o teor da súmula n. 264 do Tribunal de Contas da União (TCU).

Agora, o termo de referência é submetido à aprovação deste órgão; isto, porque, a despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme estabelece o art. 3º, II, da aludida portaria.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE), de seu turno, opinou pela legalidade da contratação direta aqui pretendida, f. 92, desde que (a) autorizada a realização da despesa pela autoridade competente – o que faço neste ato –, e sejam juntadas (b) certidão negativa de débitos junto à Fazenda estadual da sede da entidade, (c) certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade e (d) certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Pois bem, pautado na instrução levada a efeito na fase interna desta contratação, detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se, estreme de dúvida, ao atendimento de interesse público, uma vez que se entretém com a capacitação/aperfeiçoamento de membros/servidores deste Tribunal; o que vai ai ao encontro da pauta constitucional pátria, a exemplo do art. 39, § 2º, da Constituição da República.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida, desde que afastadas as pendências apontadas pela PGE/TC no parecer de f. 92; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá prestigiar na hipótese o procedimento de justificação estampado no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de janeiro de 2018.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro-Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo : 7.340/17
 Interessado : Escola Superior de Contas
 Assunto : Autorização de acordo de cooperação

DM-GP-TC 0002/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO.
 INTERESSE PÚBLICO. CONVERGÊNCIA.

1. Reunião de esforços que visa a capacitar/aperfeiçoar agentes públicos.
2. Satisfação de interesse público.
3. Autorização.

Trata-se de proposta de acordo de cooperação, a ser celebrado com o Tribunal de Justiça e Ministério Público estaduais, com o objetivo de reunir esforços visando a promover capacitação/aperfeiçoamento de agentes públicos.

A Procuradoria-Geral do Estado que atua perante este Tribunal (PGE) opinou pela legalidade do acordo em comento, fls. 13/15.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Sem embargo, para além de reconhecer a conveniência e oportunidade, porque a cooperação aqui pretendida preordena-se a promover a capacitação/aperfeiçoamento de servidores públicos, repito, aprovo a minuta do acordo em debate.

Isto, porque os elementos que devem compô-lo foram descortinados, a exemplo dos termos inicial e final e da adequada descrição do objeto, do qual se extrai que se trata de um instrumento relativo à cooperação entre órgãos/entidades que possui cláusulas com atribuições bem definidas para os partícipes envolvidos; e este é o conceito de acordo de cooperação para o Tribunal de Contas da União (TCU), v. g., cf. art. 2º, § 3º, b, da Portaria n. 8/2015.

Por conseguinte, decido:

- a) autorizo seja firmado o acordo de cooperação em pauta; e
- b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para adoção das medidas pertinentes, a exemplo da remessa do termo de cooperação [assinado] para os demais partícipes.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de janeiro de 2018.

Edilson de Sousa Silva
 Conselheiro-Presidente

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 01, 3 de janeiro de 2018.

Altera o art. 2º da Portaria n. 469, de 22 de junho de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 2º da Portaria n. 469, de 22 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, setores a ela relacionados, secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, dependerá da realização de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria, exceto nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição, decorrentes de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizado o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão no Tribunal de Contas, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Chefia de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. É possível a movimentação inter-setorial de servidor prevista no inciso II, para cargos com atribuições e responsabilidades equivalentes e CDS não equivalentes, desde que autorizado pela Presidência do Tribunal de Contas a partir de pedido fundamentado do gestor demandante e da anuência expressa do servidor interessado.”

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2017/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 742/2017, retificada pela 754/2017/TCE/RO, em atendimento ao solicitado pela Secretaria Geral de Administração, Processo 05578/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade

interessada a Assessoria Técnica de Engenharia e Arquitetura - ASTEC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 17/01/2018, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de serviço de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas, execução de passeio e caiação do meio fio do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Ariquemes, localizado na Rua Democrata, nº 3.620, setor Institucional, CEP 76.872-858, Ariquemes/RO, em regime de empreitada por preço global, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e seus

anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 118.121,92 (cento e dezoito mil cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

Porto Velho - RO, 03 de janeiro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira